



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.814-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta o item X ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dar prioridade no andamento de processos administrativos e judiciais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO DO PL 5383/2019, DISTRIBUA-SE:
ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –
PSDB/SP

PROJETO DE LEI Nº **DE 2020**
(Deputado Alexandre Frota)

Apresentação: 21/05/2020 13:47

PL n.2814/2020

Acrescenta o item X ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dar prioridade no andamento de processos administrativos e judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o item X ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

.....

X - A tramitação do andamento de processo administrativo e judicial, no qual o idoso seja parte, seja como polo ativo como passivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –
PSDB/SP

Apresentação: 21/05/2020 13:47

PL n.2814/2020

JUSTIFICATIVA

Os processos administrativos e judiciais, em regra, têm um tempo longo de tramitação, são defesas, recursos e diversas entraves para o andamento dos mesmos.

A proteção e a cláusula de preferência que trata a legislação citada, deve contemplar os processos em que os idosos sejam parte, seja no polo ativo como passivo.

Os processos judiciais, por norma interna do poder judiciário já goza de tal preferência, porém há de se normatizar para que isso não venha a discussão nos tribunais estaduais que porventura queiram mudar tal norma.

A solução dos processos administrativos e judiciais em prazo menor que os normais é medida que fará com que o idoso seja contemplado com a resposta que o Estado deva dar às suas demandas.

A demora na solução dos processos poderá acarretar um problema maior na sociedade, pois como sabemos direitos e deveres são, em regra, transmitidos por herança, e isso também quer este projeto de lei evitar.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)*](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2020

Acrescenta o item X ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dar prioridade no andamento de processos administrativos e judiciais.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.814, de 2020, de autoria do ilustre deputado Alexandre Frota, mediante qual se busca acrescentar inciso X ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 20023, para conferir ao idoso direito à prioridade na tramitação de processos administrativos e judiciais. Propôs-se para o inciso a seguinte redação:

Art. 3º

§1º A garantia de prioridade compreende:

[...]

X - A tramitação do andamento de processo administrativo e judicial, no qual o idoso seja parte, seja como polo ativo como passivo.

Ao justificar a medida, o parlamentar argumenta que a concessão de prioridade na tramitação, além de benéfica ao idoso, poderá evitar a discussão de novas questões relativas à substituição processual ou o ajuizamento de novos processos relativos à herança.

Compete à Comissão o exame do mérito da proposta.



II - VOTO DO RELATOR

Apesar do nobre objetivo do parlamentar, a finalidade do projeto de lei já é inteiramente contemplada pela atual legislação. Eis o que dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\)](#)

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos

Enquanto o *caput* do art. 71 assegura ao idoso prioridade em processos, atos e diligências judiciais em qualquer instância, o respectivo § 3º estende o mesmo direito à tramitação de “*processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária*”. O § 5º do mesmo dispositivo ainda tem o cuidado de conferir prioridade especial aos maiores de 80 anos.

A legislação atual, portanto, trata do problema até mesmo de forma mais ampla e detalhada, pois deixa expresso o direito do idoso perante



concessionárias e prestadoras de serviço públicos bem como detalha em outros parágrafos os procedimentos a serem adotados para que a prioridade ao idoso seja efetivada.

Considerado o quadro, a proposta acaba por não trazer ganhos efetivos à população idosa, razão pela qual meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2814/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2023-6060





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.814/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Beбето, Dayany Bittencourt, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Alexandre Lindenmeyer, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 15/08/2023 15:25:48.347 - CÍDOSO
PAR 1 CÍDOSO => PL 2814/2020
PAR n.1

